



Quitandinha, 3 de setembro de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 057/2025

Interessado: Eleandro Meira de Andrade

Assunto: Projeto de lei nº 012, de 03/09/2025, que “Declara a Associação da Água Tratada de Água Clara de Cima - Quitandinha – Estado do Paraná, como entidade de utilidade pública municipal”

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do vereador Eleandro Meira de Andrade que busca reconhecer como entidade de utilidade pública a Associação da Água Tratada de Água Clara de Cima - Quitandinha – Estado do Paraná.

Segundo consta da justificativa apresentada, referido reconhecimento é importante para que a Associação amplie sua infraestrutura via repasse de verbas públicas.

Junta-se ao projeto de lei o estatuto, o cartão de CNPJ, ata da última eleição, documento pessoal do atual presidente, declaração do presidente relatando as atividades desenvolvidas pela associação.

É o relatório

PARECER

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se os vereadores possuem legitimidade para tanto.

Consoante se infere do artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”, o que é o caso, já que se trata de entidade local que busca o reconhecimento da utilidade pública dentro do Município.

Por outro lado, com relação à legitimidade do vereador para propor a ação tem-se que é possível também, pois embora o reconhecimento de utilidade pública não esteja entre as competências privativas da Câmara previstas no artigo 33 da Lei Orgânica, tal matéria também não está descrita como competência exclusiva do Prefeito Municipal previsto no artigo 43 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Assim, por ser assunto de interesse local e por se tratar de matéria de proposição não exclusiva do Prefeito Municipal, pode ser proposto por qualquer dos vereadores desta Câmara Municipal.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do mérito do projeto de lei e consequentemente da documentação acostada ao projeto.

Analisando o estatuto e CNPJ anexos, a Associação da Água Tratada de Água Clara de Cima - Quitandinha – Estado do Paraná tem por finalidade levar água de boa qualidade e tratada às residências dos usuários da localidade de Água Clara de Cima, já que o serviço não é fornecido pela Sanepar.

Diante disso, para que a entidade possa efetuar convênios com a Administração Pública e receber recursos públicos, inclusive ampliando as atividades já desenvolvidas, troca de caixa d'água, troca de equipamentos ou até mesmo ampliação da rede de canos, é necessário o reconhecimento da utilidade pública por lei.

Visando a equidade na análise dos requisitos para reconhecimento da declaração de utilidade pública no âmbito do Município de Quitandinha, foi aprovada a Lei 1100, de 10/10/2018, que em seu artigo 1º, assim dispõe:

Art. 1º *As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município de Quitandinha, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:*

I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;

II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - que não remunera a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

Parágrafo Único - *Se a entidade tiver modificada sua razão social ou denominação, a Lei que a declara de utilidade pública será alterada, por iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo, devendo acompanhar a proposta a seguinte documentação:*

I - cópia da averbação no Registro Público da alteração estatutária e demais documentos pertinentes;

II - cópia da ata de eleição dos membros dos órgãos de direção e deliberação em exercício do mandato.

Pela análise do disposto acima, entende-se que somente as sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município e que visem servir os interesses coletivos, é que poderão ser declaradas de utilidade pública.

Não bastasse ainda a lei exige a constituição da associação há pelo menos 1 ano, o que também é o caso, já que constituída, nos termos do estatuto e do cartão do CNPJ de 26/07/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Ainda, a lei exige que a associação esteja em exercício, o que também é o caso, conforme se observa do relatório com as atividades desenvolvidas assinada pelo Presidente.

Por outro lado, tem-se a exigência de vedação a remuneração da diretoria ou distribuição de lucros, o que também é visualizado no Estatuto, já que a associação não busca gerar lucros e todo o valor arrecadado deve ser gasto com manutenção do sistema/ampliação.

Por fim, exige a lei relatório de que a associação preste serviço público desinteressadamente à coletividade, o que também é o caso, já o direito a água tratada é um serviço essencial para o cidadão, inclusive sua falta pode ser considerada ofensa ao princípio da dignidade humana prevista na Constituição Federal.

Note-se que a lei fala apenas em relação de atividades e não exige que para a concessão da utilidade pública seja apresentado um projeto específico de atividades a serem realizadas, o que somente é necessário para percepção de verba pública.

Assim, como toda a documentação necessária estaria presente e porque a associação atende os requisitos legais, é possível o reconhecimento da utilidade pública por esta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Ainda, atente-se a análise pelas Comissões Permanentes previstas no artigo 48 do Regimento Interno.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192